



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 279/2017 DE 05 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE SOBRE: DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, consoante à necessidade de regulamentar o pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais em desfavor da Fazenda Pública Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como Requisição de Pequeno Valor – RPV, as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao quantum de (07) SETE salários mínimos Vigentes à época da Expedição do respectivo requisitório.

§ 2º. Os valores serão corrigidos em 02 de janeiro de cada ano, de acordo com os índices legais estabelecidos pelo INPC/IBGE.

§ 3º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

§ 5º. Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais serão consideradas como parcela integrante do valor devido para fins de classificação de pequeno valor.

Art. 2º. A requisição de pequeno valor expedida em meio físico e/ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor ou por meio de seu procurador ao ente responsável pelo pagamento da obrigação, devendo ser instruída com os seguintes documentos e informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

- I. Indicar o numero do processo originário da requisição, quando a execução for processada nos mesmos autos ou o numero do processo de execução, se processada em outros autos;
- II. Indicar a data base do ajuizamento do processo de conhecimento, para efeitos de atualização, inclusive, constando comprovante da data do transito em julgado da sentença ou acórdão;
- III. Indicar a natureza da obrigação a que se refere o pagamento, se comum ou alimentar;
- IV. Indicar o nome das partes e de seus procuradores, inclusive apontando a situação cadastral destes quanto a seus CPFs ou CNPJ, conforme regramento estabelecido na LRF;
- V. Apresentar copia da memória completa do calculo definitivo, ainda que objeto de renúncia a valor estabelecido nesta lei;
- VI. Indicação do período compreendido para efeito dos cálculos incidentes
- VII. Cópia da manifestação da procuradoria geral do Município de concordância dos cálculos apresentados;
- VIII. Certidão de regularidade fiscal municipal.

Art. 3º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 4º. O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, § 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal, alterado pelos §§3º e 4º do art. 1º da Emenda Constitucional N.º.62/2009.

Art. 6º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
CNPJ: 08.924.003/0001-23
GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira/PB,
em 05 de abril de 2017.

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Constitucional